



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7902, DE 01 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e sua aplicação, conforme estabelece o inciso VII, do artigo 8º e artigo 30 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993,

**D E C R E T A:**

=====

Art. 1º - O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, definido pela Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, tem por objeto prover os programas e projetos do Plano Estadual de Desenvolvimento Ambiental, em conformidade com a Política Ambiental do Estado de Rondônia, diretrizes e ações prioritárias de Governo, visando à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural.

Art. 2º - O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, será constituído das seguintes fontes de receita:

I - dotação orçamentária do Estado e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - taxas de registro e licenças ambientais;

III - taxas oriundas de atividades florestais;

IV - multas por infração à legislação ambiental;

V - multas e taxas emitidas pelos conveniados da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

Publicação nº 3798 de 16/07/97  
Município de São Paulo



*[The following text is extremely faint and largely illegible. It appears to be a list of items or a document structure.]*

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

*[Handwritten scribbles and marks at the bottom of the page.]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI - juros bancários de seus depósitos;

VII - rendimento de aplicações;

VIII - quaisquer outras rendas eventuais.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta específica do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, geridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, através de seu Secretário e do Coordenador do Núcleo Administrativo e Financeiro - NAF, da referida Secretaria.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM poderão ser aplicados mediante convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com entidades da Administração Direta, Indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e entidades não governamentais, desde que sem fins lucrativos.

§ 3º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM à situação especificada neste artigo.

Art. 3º - O saldo positivo do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, apurado em balanço, a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto em projetos nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação;

II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - educação ambiental;

IV - manejo e extensão florestal;

V - desenvolvimento institucional;

VI - controle ambiental;

VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 5º - O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, utilizar-se-á da estrutura organizacional de planejamento, administrativa e financeira da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, para sua gestão.

Art. 6º - Será aprovado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM prestar contas das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, só poderão ser aplicados nas seguintes despesas:

**I - DE CAPITAL:**

- a) - obras e instalações;
- b) - equipamentos e material permanente;

**II - CORRENTE:**

- a) - pessoal;
- b) - custeio;
- c) - outras despesas corrente;

**III - INVERSÕES FINANCEIRAS:**

- a) - aquisição de títulos representativos de capital já integralizado.

Parágrafo único - A receita de pessoal, não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM.

Art. 9º - A gestão do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, obedecidas as prescrições da legislação própria, é de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, competindo-lhe praticar os atos de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como suas anulações.

§ 1º - Os recursos do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e pelo seu Coordenador do Núcleo Administrativo e Financeiro.

§ 2º - Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo de Proteção Ambiental - FEPRAM deverão ser tombados e incorporados, quando de sua aquisição, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

§ 3º - Poderão ser delegados atos de gestão do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, sempre em atendimento à conveniência administrativa e às peculiaridades operacionais relacionadas com seus fins.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de julho de 1997, 109º da República

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil